



PUBLICADO

Conforme art. 131 da Lei Orgânica do
Município de Chorozinho.

Em 28/08/2009.

**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CHOROZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 465/2009, de 28 de agosto de 2009.

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA
JORNADA DE TRABALHO DOS DOCENTES QUE ATUAM
EM REGIME DE TRABALHO DE 20(VINTE) HORAS
SEMANAIS DE ATIVIDADES, NA FORMA QUE INDICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO, faço saber que a Câmara Municipal de Chorozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ampliada de 20(vinte) horas para 40(quarenta) horas semanais, em caráter definitivo, a jornada de trabalho dos docentes que atuam em regime de 20(vinte) horas semanais de atividades, nos termos do art. 83, I, da Lei Municipal nº 350/2004, de 29/03/2004, para os profissionais que ingressaram no serviço público municipal mediante concurso público, cujo provimento inicial era de 20(vinte) horas semanais e que ora encontram-se na ativa.

§ 1º. A jornada de trabalho em regime de 40(quarenta) horas semanais de atividades de que trata este artigo é opcional, não obrigatória, de forma que o profissional docente que desejar participar do sistema de ampliação deverá manifestar essa intenção, em requerimento escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolizado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos deste Município, no prazo de até 30(trinta) dias corridos, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º. O silêncio do profissional docente será considerado como opção de permanecer o exercício das funções de seu cargo em jornada de trabalho no regime de 20(vinte) horas semanais de atividades.

§ 3º. A concessão da ampliação de carga horária definitiva de trabalho do profissional do magistério, nos termos desta Lei, será precedida de AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que leve em consideração, dentre outros pontos, o fato de estar o profissional em exercício em órgãos e unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação e que venha alcançando desempenho satisfatório.



§ 4º. Será criada, no âmbito da Secretaria de Educação do Município, no prazo de 08(oito) dias da publicação desta Lei, uma Comissão destinada a promover a Avaliação de Desempenho de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º. A ampliação da jornada de trabalho de que trata esta Lei, uma vez requerida pelo servidor e devidamente homologada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, assume caráter definitivo e irrevogável, incorporando-se aos assentamentos funcionais e vencimentos do servidor para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para fins previdenciários.

Parágrafo Único. Para a aposentadoria com remuneração correspondente ao total da carga horária ampliada, ao tempo do requerimento do benefício, é necessário que exista recolhimento sobre o valor integral da ampliação, durante todo o tempo necessário para o gozo do benefício previdenciário, nos termos previstos na Constituição Federal Brasileira.

Art. 3º. A partir da publicação desta Lei, complementações de jornada de trabalho eventualmente necessárias, exclusivamente para o exercício das funções de magistério em salas de aula, continuarão sendo realizadas por meio de ampliação temporária, em caráter suplementar e emergencial, na forma do disposto no art. 84 da Lei Municipal nº 350/2004, de 29/03/2004.

Art. 4º. O ingresso do profissional do magistério no serviço público municipal, mediante concurso público, a partir da publicação desta Lei, deverá ser, prioritariamente, para carga horária de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, aos 28 dias do mês de agosto de 2009.


FRANCISCO AIRTON LIMA FILHO
Prefeito Municipal

